



Mesa redonda

Os desafios da regulação do saneamento básico nos serviços municipais - tarifas de água, esgoto e resíduos.

Alexandre Araújo Godeiro Carlos

Especialista em Infraestrutura Sênior e Coordenador da Coordenação de Diretrizes Regulatórias (CDR) da Coordenação Geral de Diretrizes Regulatórias (CGDR) do Departamento de Cooperação Técnica (DCOT) da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades (Mcidades).

Local: Auditório Limeira/Piracicaba térreo

Horário: 14h às 16h

Poços de Caldas(MG), 19/09/2023.



REALIZAÇÃO



A tarifa deverá contemplar a *sustentabilidade* da prestação dos serviços de cada componente do saneamento Básico.

Porém, deverá também observar as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades (art. 13, § 1º, Inciso I do Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023).



Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023.

DAS NORMAS DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- **Art. 13.** As normas de referência a serem editadas pela ANA, nos termos do disposto no [art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000](#), conterão parâmetros técnicos e procedimentos para a regulação dos serviços de saneamento pelos titulares e pelas respectivas entidades reguladoras e fiscalizadoras infranacionais, no exercício de suas funções regulatórias, com vistas a ser garantida uniformidade regulatória ao setor de saneamento básico e segurança jurídica à prestação e à regulação dos serviços, observados os objetivos da regulação estabelecidos no [art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007](#).
- **§ 1º** *Ao editar as normas de referência, a ANA deverá:*
 - **I - observar as diretrizes da política federal de saneamento básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades;**
 - II - considerar as diferenças socioeconômicas regionais;
 - III - limitar-se ao mínimo necessário para atingimento da finalidade de padronização; e
 - IV - definir prazo razoável para que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as normas de referência em seu arcabouço regulatório, o qual não poderá ser inferior a doze meses a partir da publicação das respectivas normas de referência.
- **§ 2º** As normas de referência editadas pela ANA terão incidência sobre as relações jurídicas estabelecidas entre titulares, prestadores e usuários dos serviços de saneamento somente após a incorporação pelas respectivas entidades reguladoras infranacionais em seu arcabouço regulatório.
- **§ 3º** O ato normativo a que se refere o [§ 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000](#), poderá prever requisitos graduais para a comprovação da adoção das normas de referência.
- **§ 4º** No prazo de incorporação das normas de referência a que se refere o inciso IV § 1º, fica excepcionada a condicionante de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º.
- **§ 5º** O prazo estabelecido pela ANA para a incorporação das normas de referência, com fundamento no disposto no inciso IV do § 1º, não impede que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as referidas normas de referência em prazo inferior.
- **Art. 14.** As normas de referências já publicadas e as que se encontram em elaboração deverão ser adequadas aos termos do disposto neste Decreto.



LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua ***política de saneamento básico***, observará as seguintes ***diretrizes***:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;](#)

[\(Redação pela Lei nº](#)

[14.026, de 2020\)](#)

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XV - estímulo à integração das bases de dados; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Desafio

Como observar as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico e construir uma Tarifa da prestação dos serviços de cada componente do saneamento Básico com que tenha sustentabilidade não só econômica, mas, também, que caminhe em busca da inclusão e da universalização do acesso?



GOV.BR / CIDADES





Qual é o papel de cada esfera no caminhar do enfrentamento desse desafio regulatório?

1. União – Municípios e ANA;
2. Entidades Reguladoras Infranacionais – ERIs;
3. Prestadores de Serviços (locais);
4. Usuários (capacidade de pagamento).



Objetivo de todos

GOV.BR/CIDADES





REALIZAÇÃO



*Obrigado
e boa
tarde!*